



Projeto de Lei nº 70/2026

PARECER JURÍDICO

1 - DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Denomina oficialmente praça pública no Bairro Jardim América, e dá outras providências”** proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Interino Sr. Haroldo Rodrigues Jesus Neto.

Como justificativa, o Chefe Interino do Poder Executivo aduz que a proposição tem por finalidade homenagear o Sr. José Roberto de Oliveira, falecido no ano de 2004, reconhecendo sua relevância para a comunidade local.

A iniciativa busca, assim, preservar a memória de cidadão itaguaense que teria contribuído significativamente para o desenvolvimento social, comunitário e humano do Bairro Jardim América.

Constam dos autos, ainda, biografia do homenageado, bem como abaixo-assinado subscrito por munícipes, em apoio à denominação pretendida.

Diante disso, foi requerida a tramitação e votação da matéria em regime de urgência, nos termos do art. 79 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí, em conjunto com o art. 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí.

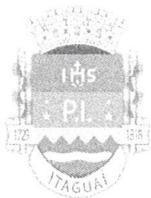
Procedida a leitura e análise do projeto, passa-se à emissão de parecer sob o enfoque estritamente técnico-jurídico, sem adentrar no mérito da proposição, cuja apreciação compete ao Plenário.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

“Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)



§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria.”

O projeto de lei encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Itaguaí, em seu art. 52, XIV, que diz:

“Art. 52 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sob todas as matérias de Competência do Município especialmente sobre”:

(...)

XVI – concessão ou alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, através de lei, vedadas referências a pessoas vivas;

Os projetos de leis, sejam da iniciativa privada, reservada ou vinculada da Mesa, do Prefeito, ou mesmo os de iniciativa concorrente dos Vereadores, apresentados à Câmara Municipal, submetem-se aos trâmites do processo legislativo e do Regimento Interno, quais sejam: Discussão, Votação, Sanção e Veto.

Na fase de Discussão, estes Projetos podem receber emendas destinadas a suprimir, substituir, aditivar ou modificar o texto, seja formal ou substancialmente, podendo serem apresentadas por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora ou pelo Prefeito, nos Projetos que sejam de iniciativa deste. No caso em comento, sob a ótica jurídica, o presente projeto de lei é constitucional.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, ante a legitimidade do Poder Executivo em propor leis, além do cumprimento dos requisitos para tramitação **em regime de urgência, opinamos pela legalidade e constitucionalidade** da propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 06 de abril de 2026.

Ana Carolina dos Santos
Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 233.397 – Matr. 35.749

Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.286